



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004198.989.23-8

Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 07-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, a regularização das conciliações bancárias e a solução da pendência referente ao montante de R\$ 159.741,01 nas contas da Prefeitura, buscando o ressarcimento dos valores ao erário.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas Unidade de Ensino e Saúde apontadas pelo Órgão Fiscalizador, determinou o envio de Ofício ao Comando da aludida Corporação para suas devidas providências.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

**PREFEITURA MUNICIPAL: VIRADOURO
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2025 – ITEM 50

TC-004198.989.23-8

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogados: Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP nº 244.595), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Ana Maria de Paula Coelho (OAB/SP nº 199.945) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO CAUSARAM DESAJUSTE FISCAL. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. QUITAÇÃO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. RELEVÇÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE COMPETÊNCIAS PATRONAIS. OBJETO DE PARCELAMENTO. RELEVADO. DEMAIS IMPROPRIEDADES SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, relativas ao **exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pela fiscalização *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 1/53, constante do evento 17.138, apontando o que segue:

ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL – o IEGM do Município permaneceu na faixa “C+” nos 4 (quatro) últimos exercícios apreciados.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO - remanesceram irregularidades apuradas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas relativas aos temas: Resíduos Sólidos, Escolas em Tempo Integral, Emendas Pix e



Organizações Sociais – Saúde (Unidade de Saúde: Pronto Socorro Municipal “Giovani Cusinato”¹), conforme detalhamento contido às fls.46/47 do Relatório.

CONTROLE INTERNO – as atividades foram exercidas por 21 servidores², com recebimento de gratificação pelo acúmulo da função com aquelas dos cargos de origem, em detrimento do exercício por ocupante de cargo específico de Controlador, criado por lei; alguns dos servidores não possuíam qualificação adequada para tal finalidade.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (“C”) – as audiências públicas são realizadas em dias de semana e horário que comprometem a participação popular; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares por Decreto até o limite de 20%, falta de elaboração, pela Ouvidoria, do Relatório de Gestão; ausência de atualização da Carta de Serviço ao Usuário.

ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (“C+”) – a Prefeitura não tem realizado a revisão periódica da Planta Genérica de Valores; ausência de instituição do procedimento de revisão do Cadastro Imobiliário, estabelecendo sua periodicidade; o recolhimento da guia do ITBI é realizado diretamente no caixa da Prefeitura, implicando possíveis desvios; inexistência de ato normativo sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (“B”) – dos 15 estabelecimentos da rede pública municipal, somente 8 possuíam AVCB vigente em 2023; existência de professores temporários (Creches, Pré-Escola, Anos Iniciais e Anos Finais) em percentual acima do limite de 10%, recomendado pelo Conselho Nacional de Educação e Estratégia 18.1 da Meta 18, do Plano Nacional de Educação.

¹Unidade de Saúde gerenciada pela Organização Social “Hospital Mahatma Gandhi”, sendo que o contrato de gestão e correspondentes prestações de contas possuem tratamento específico nos processos TCs 17.757.989.22-3 (Regular), 18482.989.22-5 (Irregular. RO pendente de julgamento) e 21.663.989.23 (em fase de instrução).

² Ocupantes de cargos efetivos das Unidades Administrativas, com base nas disposições da Lei nº 3.230/2015 (eventos 17.7 e 17.9).



POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (“B”) – constatação de impropriedades no Contrato (TC-015489.989.24) e na respectiva Execução (TC-015525.989.24), referentes à construção de Unidade de Saúde – UBS V.

POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (“B”) – falta de definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desacordo com o artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.026/20; o Indicador da Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município – ICTEM encontrava-se abaixo do limite de 7,6, considerado aceitável pela CETESB.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (“C”) - inexistência de área ou departamento específico de Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco possui o respectivo Plano Diretor vigente; a Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída; falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), como também de funcionário responsável pela função correlata.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 4,73%, parcialmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, o que contribuiu para a ocorrência de déficit financeiro ³ antes inexistente; alterações orçamentárias equivalentes a 31,16%, denotando fragilidade no planejamento.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – controle inadequado dos recursos financeiros provenientes de referidas emendas, ocasionando divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, assim como em relação às saídas de recursos das contas bancárias.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – índice de liquidez imediata de 0,76, demonstrando falta de liquidez em face dos compromissos registrados no Passivo Circulante.

³ R\$ 2.437.036,55.



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA – falta de pagamento de todos os requisitos incidentes no exercício; utilização de subelemento inadequado (33909113 – Precatórios Judiciais) para o empenhamento da maior parte das despesas correspondentes, ao passo que o correto seria (33909115 – Sentenças Judiciais de Pequeno Valor).

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao RPPS, relativamente aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário/2023, constituindo objeto de Termo de Parcelamento.

TESOURARIA – existência de lançamentos de conciliação de anos anteriores⁴, no valor de R\$ 159.741,01, pendentes de regularização, denotando deficiências no gerenciamento das contas bancárias.

APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB – as despesas não foram executadas exclusivamente em conta vinculada, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 14.113/20; a conta corrente única e específica vinculada ao Fundo não era de titularidade do Órgão responsável pela Educação, tendo sido regularizada somente em 13/12/2023; falta de habilitação às condicionalidades dispostas no artigo 14 da referida legislação para Complementação da União VAAR; o Conselho de Controle Social do FUNDEB não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, em desacordo com o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/20. **ENSINO** - ausência de cumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – existência de falhas que podem comprometer o alcance das metas propostas pela Agenda 2030 – ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – descumprimento de recomendações emitidas por esta C. Corte, quando do exame das Contas dos Exercícios de 2019 e 2020.

⁴ De 2010 a 2022.



Após regular notificação (evento 37.1), o Prefeito, por sua advogada, apresentou justificativas e documentação juntadas nos eventos 43.1/43.15.

A Assessoria Especializada do DIPE ratificou os índices apurados pela Fiscalização nas áreas da Saúde e do Ensino. Assim, concluiu pela boa ordem dos demonstrativos, sem prejuízo da proposta de recomendações relacionadas à Execução das Políticas Públicas correlatas.

Quanto aos aspectos de ordem Econômico-Financeira e Jurídica, o Órgão anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria, e considerou que as falhas suscitadas não prejudicam a boa ordem das Contas, manifestando-se pela emissão de Parecer Favorável, com recomendações.

Por sua vez, a Direção do DIPE, tendo em vista o conjunto das irregularidades apontadas na instrução⁵, concluiu no sentido da desaprovação da matéria.

O d. MPC também se pronunciou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as falhas que seguem: baixa efetividade na gestão das políticas públicas (“C+”), em razão das notas nos eixos i-Planejamento, i-Fiscal e i-Gov-TI; déficit orçamentário, sem cobertura financeira integral, que culminou surgimento de déficit financeiro e comprometeu a liquidez da Prefeitura (elevação de 15,68% da dívida de curto prazo e índice de liquidez imediata de 0,76); abertura de créditos adicionais de 31,16% da despesa inicialmente fixada; inconsistências no controle da aplicação das emendas parlamentares individuais; pendências de conciliação bancária de anos anteriores não regularizadas; falta de quitação dos requisitórios de baixa monta exigíveis em 2023, em inobservância ao artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e aos princípios da legalidade e anualidade; e inadimplemento de encargos previdenciários devidos ao RPPS.

⁵ Redução dos investimentos, aspectos econômico-financeiros, declínios dos índices do IEGM, Requisitórios de Baixa Monta, Recolhimentos Previdenciários, recorrência de irregularidades nas áreas de planejamento, tesouraria e gestão tributária, e desatendimento às recomendações desta Corte.



Outrossim, propôs recomendações, bem como comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB nos estabelecimentos municipais indicados pela Fiscalização.

A título de informação, consigno o retrospecto dos resultados das últimas contas apreciadas:

- 2019 – TC-4843.989.19-5 - Parecer Favorável;
- 2020 – TC-3191.989.20-1 - Parecer Favorável;
- 2021 – TC-7174.989.20-2 - Parecer Favorável; e
- 2022 – TC-4221.989.22-1 - Parecer Favorável.

É o relatório.

S



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Viradouro**⁶, relativas ao **Exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,41%
FUNDEB	100%
Magistério	76,53%
Pessoal	49,60%
Saúde	36,06%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,73% = - R\$ 4.327.638,78 = amparado parcialmente em superávit do ano anterior. Relevado
Resultado Financeiro	Negativo = - R\$ 2.437.036,55 = Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular. Requisitórios de Baixa Monta = quitação de ínfima importância no início do ano subsequente. Relevada.
Encargos Sociais	Regulares (INSS, FGTS e PASEP). RPPS: recolhimento parcial de competências da parte patronal. Objeto de parcelamento. Relevação.

Os aspectos analisados durante a instrução processual evidenciam que a gestão empreendida pelo Poder Executivo de Viradouro reúne condições de aprovação, na mesma trilha dos pronunciamentos expostos pelo DIPE, por suas Áreas Técnicas de Cálculos, Econômico-Financeira e Jurídica.

Isso porque, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos principais índices norteadores no âmbito da matéria, quais sejam: as Despesas com Saúde; os Gastos com Pessoal; as Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Pagamentos dos

⁶ População estimada de 17.414 habitantes (fl. 2, evento 17.138).



Subsídios dos Agentes Políticos⁷; e à Aplicação de Recursos no Ensino Global e FUNDEB.

Ainda no âmbito Educacional, o Município obteve nota “B”, portanto considerado efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM. Nas justificativas apresentadas (evento 43.1), o Administrador anunciou a adoção de medidas corretivas sobre parte das falhas apuradas quando da “Fiscalização Ordenada – Escolas em Tempo Integral”, destacando-se aquelas já efetivadas no sentido da obtenção de AVCBs e CLCBs, com vigências até os exercícios de 2026 e 2027, para os estabelecimentos de ensino que seguem: CMEIs Vida Nova João de Mendonça, Profª Valéria Batista Marques Beato, Odete Vassalo Picoli, Profª Katia Michele Dalbem, EMEI Nuvem Azul João de Souza Lima, Creche Nosso Cantinho, NIMEF Prof. Antonio Mazza, além de outras unidades destinadas à atividade escolar, conforme comprovou por meio dos documentos juntados nos eventos 43.4/43.15.

Não obstante, tal como alegado, deverá o Chefe do Executivo continuar imprimindo esforços com vistas às adequações estruturais e documentais necessárias em relação às quatro Unidades pendentes de regularização, medidas cuja implementação deverá ser verificada pelo Órgão Fiscalizador em futura inspeção *in loco*.

No que concerne aos Precatórios, o Município encontra-se inserido no Regime Ordinário, constatando-se o pagamento da quantia de R\$ 2.032.417,97⁸, exigível para o exercício em análise.

Oportuno consignar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestou a inexistência de dívidas pendentes de pagamento, conforme Certidão emitida pelo DEPRE, acostada no evento 17.54. De igual forma, constam dos autos Certidão Negativa de Inadimplência quanto ao pagamento de

⁷ Pagamentos efetuados com base nas Leis Municipais nºs 2.708/2008 (Prefeito e Vice-Prefeito) e 3.361/2016 (Secretários Municipais). Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício de 2023 (demonstrativo de fl. 33, evento 17.138).

⁸ R\$ 1.518.585,58 (TJ/SP) e R\$ 513.832,39 (TRT-15ª Região).



precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relativamente aos Requisitórios de Baixa Monta, da quantia total devida no período (R\$ 36.838,78), remanesceu em 31/12/2023 saldo não pago de R\$ 8.791,90. Contudo, tal importância foi inscrita em Restos a Pagar, sendo todos os requisitórios devidamente quitados em janeiro de 2024 (fls.29/30, evento 17.138), conforme demonstrado pela própria Fiscalização e nas alegações de defesa da Origem. Diante disso, considero que a mácula comporta relevação, sem prejuízo de alerta ao Administrador.

O Balanço Patrimonial registrou corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros correspondentes. A impropriedade referente à utilização de elemento econômico equivocado trata-se falta de natureza formal, podendo, com isso, ser igualmente alçada ao campo das recomendações à Municipalidade.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram regularmente recolhidos durante o exercício, não possuindo parcelamento ou reparcimento de débitos desta natureza. O Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária⁹.

Por outro lado, a Fiscalização apurou o recolhimento parcial das contribuições patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto Municipal de Previdência de Viradouro), relativamente às competências de novembro e dezembro de 2023, assim como do décimo terceiro salário do mesmo ano.

A despeito da falta, as justificativas apresentadas pelo Prefeito demonstraram a celebração de Termo de Parcelamento de Débito ¹⁰ com embasamento na Lei Municipal nº 4.062, de 22 de dezembro de 2023 (evento

⁹ Válido até 29/11/2024, evento 17.83.

¹⁰ Total de R\$ 1.120.619,62, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com vencimento da 1ª parcela para 29/01/2024 (evento 17.79).



17.79), firmado logo no início do exercício subsequente¹¹, o qual vem sendo regularmente adimplido.

Sendo assim, dou por relevada a mácula, com advertência à Municipalidade para que promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais das gestões futuras com penalidades de mora.

Quanto à Gestão Fiscal¹², a execução do orçamento evidenciou déficit de 4,73% (R\$ 4.327.638,78), o qual foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 1.456.104,09), entretanto, contribuiu para ocorrência de déficit financeiro antes inexistente.

A Dívida de Curto Prazo apresentou aumento de 15,68%¹³, conforme evidenciado no demonstrativo contido à fl. 26 do evento 17.138. O Índice de Liquidez Imediata de 0,76 relevou iliquidez no Passivo Circulante.

O Resultado Econômico recuou para R\$ 1.771.553,68¹⁴ e o Saldo Patrimonial se elevou para R\$ 68.899.569,76 (8,07%), em comparação ao ano pretérito.

O Chefe do Executivo, em suas razões de defesa (evento 43.1), destacou, em síntese, o impacto causado pelo déficit de arrecadação de 9,32%, aduzindo que o cenário adverso foi agravado pelo efeito da inflação acumulada de 4,62% em 2023, acarretando um aumento real de R\$ 4.229.305,13, o que onerou as despesas e reduziu a capacidade de custeio dos serviços essenciais, especialmente diante do reajuste de custos operacionais como combustíveis, materiais de saúde e manutenção de infraestrutura.

Em paralelo, sustentou que a Administração se limitou à execução das despesas inadiáveis, buscando dar atendimento às políticas públicas

¹¹ Assinatura do termo em 12/01/2024 (evento 17.80).

¹² Exercícios de 2020 e 2021 (superávits de 2,52% e 2,47%) e de 2022 (déficit de -3,76%).

¹³ Passou de R\$ 8.033.461,93 em 2022 para R\$ 9.293.385,23 em 2023.

¹⁴ Percentual de -81,48%, fl. 26, evento 17.138.



prioritárias, assim como salientou os investimentos equivalentes a 5,82% da receita total, representando enriquecimento patrimonial do Município.

Sustentou, ainda, que o déficit financeiro não se mostrou demasiado, por corresponder a aproximadamente 10 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida¹⁵, podendo ser revertido no curto prazo, sem comprometer de forma irreversível a saúde financeira do Município.

Nesse contexto, sopesando as ponderáveis razões de defesa e na mesma linha do pronunciamento da Área Econômica do DIPE, considero que, na hipótese dos autos, o panorama exposto pode ser tolerado, conforme o entendimento jurisprudencial desta C. Corte de Contas sobre a matéria, a exemplo de vários julgados.

Ademais, muito embora a Prefeitura não possuísse recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas registradas no Passivo Financeiro, verifica-se o Índice de Liquidez Imediata é de 0,76¹⁶, panorama que, de igual modo, na visão da Assessoria Abalizada do Órgão, não demonstra posição de desequilíbrio fiscal insuperável a ponto de impactar os demonstrativos contábeis, o que igualmente comporta relevação.

Por outro lado, a favor do Município constatou-se redução de 46,44% no Endividamento de Longo Prazo, passando de R\$ 5.297.295,19 em 2022 para R\$ 2.837.253,75 em 2023 (fl. 27, evento 17.138).

Quanto às alterações orçamentárias, tal como observado no Relatório da UR-6 e sustentado pela Prefeitura em suas razões defensórias, depreende-se que parte das movimentações, representativas de 10,69%¹⁷ das despesas inicialmente fixadas, ocorreram por meio de Decreto, situando-se dentro do percentual de 20%, estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.962/22 (Lei Orçamentária Anual, evento 17.28), enquanto o montante

¹⁵ R\$ 88.135.146,12/365 = R\$ 241.466,15 (evento 62.2)

¹⁶ Disponível = R\$ 6.442.348,73/Passivo Circulante = R\$ 8.532.265,29 (fl.27, evento 17.138).

¹⁷ Correspondente a R\$ 12.371.947,78, conforme Demonstrativo dos Créditos Suplementares, de 01/01 a 31/12/2023 (evento 17.26).



equivalente a R\$ 23.686.084,75 contou com autorização em leis específicas, não culminando desequilíbrio fiscal.

A par disso, há de se alertar ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o processo de elaboração das peças de planejamento, para que eventuais modificações sejam realizadas com moderação, a fim de manter a execução do orçamento em alinhamento com os parâmetros inicialmente traçados, observando, para tanto, as disposições constantes dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Constataram-se, também, inconsistências no controle da utilização dos recursos provenientes de Emendas Parlamentares Individuais (transferências especiais), refletindo divergências entre os valores¹⁸ informados como despesas empenhadas/pagas e os efetivamente debitados nas contas bancárias. Diante disso, cabe recomendação à Prefeitura no sentido de que observe com maior rigor os princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

No que concerne ao setor da Tesouraria, a Fiscalização apontou a existência de pendências relativas à conciliação bancária, haja vista inconsistências nos saldos de anos anteriores, de 2010 a 2022, totalizando R\$ 159.741,01, não regularizados até o final do exercício de 2023.

As justificativas apresentadas sobre o assunto salientaram que os valores envolvidos vêm sendo objeto de exame por Comissão Municipal designada especificamente para tal finalidade, a qual tem promovido análise detalhada e individualizada dos lançamentos pendentes, com vistas à regularização¹⁹ das incongruências detectadas.

¹⁸ Emendas em 2023, foram informados R\$ 972.478,68 em despesas, enquanto debitados R\$ 986.284,65.

¹⁹ A Fiscalização noticiou regularização parcial de pendências antigas (R\$ 138.371,81 de um saldo de R\$ 280.964,62), a maior parte se refere a uma conta de Contribuição de Iluminação Pública - CIP que sofreu um ataque *hacker* em 2018, gerando desfalque de R\$ 124.484,93. A Prefeitura informou a existência de ação judicial



Nesse sentido, a Comissão Sindicante nº 552/2016 apurou o desvio de recursos no montante de R\$ 277.680,81, com responsabilidade solidária pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini e pela ex-Diretora Financeira, Mirian Aparecida Lina Tomaz.

O assunto também constituiu objeto de tratamento nos autos da Ação Civil Pública sob nº 1002509-51.2017.8.26.0660, julgada procedente, conforme Sentença proferida em 07/03/2025, condenando os requeridos, acima nomeados, pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (evento 62.4). O processo encontra-se em tramitação perante o Juízo da Comarca de Viradouro, devido à interposição de recurso²⁰ (evento 62.4).

De outra parte, oportuno registrar que os valores constantes das conciliações apresentadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP relativamente aos anos de 2009, 2010 e de 2013 a 2020, foram tratados pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 140/2020, que, em seu Relatório Final, datado de 29/10/2024, concluiu pelo afastamento da hipótese de desvio de dinheiro público nas pendências analisadas, uma vez que não fora comprovado indício de dolo ou má fé por parte dos servidores.

Diante do apanhado dos fatos, há que se reconhecer que a Municipalidade não se quedou inerte, considerando-se as providências ora aqui reportadas, com vistas à elucidação dos fatos.

Consigne-se que recomendações sobre o assunto foram exaradas ao ensejo do exame das contas dos exercícios de 2021²¹ e 2022²², cujo trânsito em julgado se deu somente no curso e após o exercício sob apreciação. Sendo assim, há de se determinar à Administração que aprimore o gerenciamento das contas bancárias, a fim de coibir a repetição de prática semelhante, bem como

movida em face do Banco Santander, em razão desse incidente, mas a decisão foi desfavorável.

²⁰ Movimentação de 15/05/2025 informa o não acolhimento dos Embargos Declaratórios opostos.

²¹ TC-7174.989.20-2, Parecer publicado no DOE de 1º/11/2023.

²² TC-4221.989.22-1, Parecer publicado no DOE 12/08/24.



continue imprimindo esforços para a completa resolução da pendência apontada e ressarcimento do erário, o que deverá ser acompanhado UR-6, quando do próximo Roteiro de Inspeção, noticiando a respeito.

Quanto aos aspectos voltados à efetividade da gestão, o Município de Viradouro, no exercício de 2023, apresentou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em nível de adequação” no desempenho das políticas públicas, cujos eixos avaliados apresentaram-se na seguinte conformidade: **i-Planejamento (“C”); i-Fiscal (“C+”); i-Educ (“B”); i-Saúde (“B”); i-Amb (“B”); i-Cidade (“B”) e i-Gov-TI (“C”).**

Constatou-se melhora no resultado do i-Amb que passou de “C+” para “B”, além da manutenção desse mesmo parâmetro de efetividade nos setores do i-Educ, i-Saúde e i-Cidade.

Ainda sobre o tema, em que pese a estagnação do índice “C+” nos últimos quatro exercícios apreciados, o que igualmente constituiu objeto de crítica e corroborou o posicionamento desfavorável do d. MPC, não é demais lembrar que, em recente Sessão do E. Tribunal Pleno, em 11/06/2025, quando da apreciação do Pedido de Reexame das Contas Anuais de 2022 da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, ressaltai a importância e relevância do IEG-M na análise dos resultados efetivamente alcançados pelas políticas públicas. Contudo, naquela oportunidade, igualmente observei que entendo mais ponderado acompanhar a movimentação da avaliação até o último exercício do mandato, para aí sim tê-lo como critério determinante na apreciação das prestações de contas, independentemente de tratar-se de Prefeito reeleito, tal como na hipótese dos autos.

Dessa forma, embora não constitua no exercício em apreço falha suficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável, advirto fortemente a Origem para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” (i-Plan e i-Gov-TI) e “C+” (i-Fiscal), o que desde já fica recomendado à Municipalidade.



Por fim, tendo em vista as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pelo Prefeito (evento 43.1), considero que as demais falhas apontadas durante a instrução possam ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do DIPE (Cálculos, Econômico-Financeira e Jurídica), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”; corrija os apontamentos remanescentes apurados nas Fiscalizações Ordenadas sobre: Resíduos Sólidos, Escola em Tempo Integral, Emendas Pix e Organizações Sociais – Saúde; regularize o Setor do Controle Interno, mediante o provimento do cargo efetivo Controlador; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, coibindo a ocorrência de déficits, nos moldes preconizados no artigo 1º, § 1º, da LRF; utilize com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, observando, para tanto, as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64; envide esforços com vistas às adequações estruturais necessárias para obtenção do AVCB em relação às Unidades Escolares pendentes de regularização; busque reduzir a quantidade de professores temporários, em atendimento à disposição do artigo 37, inciso II, da Carta Magna; defina a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, assim como adote medidas concretas para elevar o Índice de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana (ICTEM), promovendo investimentos e ações estruturais para assegurar a qualidade ambiental e a saúde pública; promova o recolhimento pontual dos encargos previdenciários, a fim de não onerar os cofres municipais das gestões futuras com penalidades de mora, bem como o pagamento



tempestivo do passivo judicial; utiliza o elemento econômico correto quando do registro contábil dos requisitórios de baixa monta; atente para que os pagamentos com recursos do FUNDEB sejam realizados por conta bancária exclusiva, conforme dispõe o artigo 21, § 9º, da Lei nº 14.113/20; dê cumprimento aos requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos da complementação “VAAR”, nos moldes do artigo 14, § 1º, da referida legislação; aprimore o gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da LF nº 4.320/64); e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.

Determino, ainda, a regularização das conciliações bancárias e a solução da pendência referente ao montante de R\$ 159.741,01 nas contas da Prefeitura, buscando o ressarcimento dos valores ao erário.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas Unidade de Ensino e Saúde apontadas pelo Órgão Fiscalizador, determino o envio de Ofício ao Comando da aludida Corporação para suas devidas providências.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



P A R E C E R

TC-004198.989.23-8

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogados: Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP nº 244.595), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Ana Maria de Paula Coelho (OAB/SP nº 199.945) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO CAUSARAM DESAJUSTE FISCAL. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. QUITAÇÃO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. RELEVÇÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE COMPETÊNCIAS PATRONAIS. OBJETO DE PARCELAMENTO. RELEVADO. DEMAIS IMPROPRIEDADES SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,41%
FUNDEB	100%
Magistério	76,53%
Pessoal	49,60%
Saúde	36,06%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,73% = - R\$ 4.327.638,78 = amparado parcialmente em superávit do ano anterior. Relevado
Resultado Financeiro	Negativo = - R\$ 2.437.036,55 = Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular. Requisitórios de Baixa Monta = quitação de ínfima importância no início do ano subsequente. Relevada.
Encargos Sociais	Regulares (INSS, FGTS e PASEP). RPPS: recolhimento parcial de competências da parte patronal. Objeto de parcelamento. Relevação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determina a regularização das conciliações bancárias e a solução da pendência referente ao montante de R\$ 159.741,01 nas contas da Prefeitura, buscando o ressarcimento dos valores ao erário.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nas Unidade de Ensino e Saúde apontadas pelo Órgão Fiscalizador, determina o envio de Ofício ao Comando da aludida Corporação para suas devidas providências.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00004198.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / BRUNA LIMA (OAB/SP 339.190) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00012947.989.23-2
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	00023606.989.23-4
REFERENCIADO(S):	

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE-TCESP de 25/10/2025 (data de Publicação em 28/10/2025), transitou em julgado em **11/12/2025**.

Cartório do GCRMC, 12 de dezembro de 2025.

RUBENS KAZUO ISHIKO
Assessor Técnico de Gabinete I

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FY1D-A2IU-7IRY-6703



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
(16) 3995-6800 - ur06@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-004198.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / BRUNA LIMA (OAB/SP 339.190) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**) ▪ NILTON AUGUSTO ALVES FILHO (CPF ***.517.578-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00012947.989.23-2
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	00023606.989.23-4
REFERENCIADO(S):	

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que estamos encaminhando à Câmara Municipal o processo TC-004198.989.23-8, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme Parecer exarado pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão de 07 de outubro de 2025, publicado no D.O.E. de 28 de outubro de 2025, relativo às contas do exercício de 2023, apresentadas pelo órgão de governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

GDUR-06, 15 de dezembro de 2025.

JOÃO BATISTA DE ANGELIS SILVA
Diretor Técnico de Divisão Substituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO BATISTA DE ANGELIS SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G4TP-7HZ1-7P5F-5GJS



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

(16) 3995-6800 - ur06@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-004198.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / BRUNA LIMA (OAB/SP 339.190) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**) ▪ NILTON AUGUSTO ALVES FILHO (CPF ***.517.578-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	TC-012947.989.23-2
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	TC-023606.989.23-4
REFERENCIADO(S):	

Atesto que no dia 15 de dezembro de 2025 foi disponibilizado à Câmara Municipal de Viradouro, na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Sr. Marco Aurélio Franco, link de acesso à cópia eletrônica dos presentes autos, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Na oportunidade informo que a Prefeitura Municipal de Viradouro e o Sr. Antônio Carlos Ribeiro de Souza, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, bem como o Sr. Nilton Augusto Alves Filho, atual Prefeito, foram cientificados acerca da disponibilização acima mencionada.

Com isso, sigam os autos ao Gabinete do Relator para fins de arquivamento.

GDUR-06, 15 de dezembro de 2025.

JOÃO BATISTA DE ANGELIS SILVA
Diretor Técnico de Divisão Substituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO BATISTA DE ANGELIS SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G4UH-KQG1-5ZZ6-20UD



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2951

Página 58 de 59

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA PGMVIR 008/2026

Viradouro/SP, 23 de fevereiro de 2026.

"Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 042/2010"

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 101, de 20 de junho de 2023, que criou a Procuradoria-Geral do Município, conferindo-lhe natureza permanente e reconhecendo-a como órgão essencial à administração da justiça e à gestão da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares têm como finalidade principal a defesa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 42/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro, entre outras providências;

CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI, Procuradora-Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Determina-se a imediata instauração de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, com o objetivo de apurar os fatos descritos no Processo Sindicante nº 008/2025, instaurado pela Portaria PGMVIR nº 017/2025, em conformidade com as conclusões apresentadas pela Comissão Processante na referida sindicância, as quais foram devidamente acolhidas pelo Secretário Municipal de Governo.

Art. 2º A condução dos trabalhos ficará a cargo da Comissão Permanente Processante, designada pela Portaria nº 043/2025, de 15 de janeiro de 2025, expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 042/2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 4º A comissão deverá assegurar aos envolvidos o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conduzindo os trabalhos em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. A apuração terá por finalidade esclarecer os fatos, identificar responsabilidades e envolvidos, bem como verificar a eventual ocorrência de infrações aos deveres funcionais previstos no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 42/2010 e de transgressões disciplinares descritas no artigo

115 do referido diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos ou normas jurídicas pertinentes que, no curso da instrução probatória, mostrem-se adequados ao caso concreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 279.925

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 232/2026

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2023.

Eu, Marco Aurélio Franco, Presidente da Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2023, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

MARCO AURÉLIO FRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233/2026

(De autoria da Vereador Marco Aurélio Franco)

"Concede ao Senhor RODRIGO DE PAULA AMARAL o título de CIDADÃO VIRADOURENSE."

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro/SP, aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Fica concedido o título de **CIDADÃO VIRADOURENSE** a Sr. **RODRIGO DE PAULA AMARAL**, por relevantes serviços prestados a esta comunidade.

Artigo 2º- A outorga do título de Cidadão Viradourense